



Q&A

INSOLVÊNCIA e Recuperação de Empresas

orador

Fernando Tainhas

Juiz de Direito do Juízo de
Comércio de Lisboa





conferência on-line

COVID-19

INSOLVÊNCIA e Recuperação de Empresas

17.JUL | 15h00

CONFERÊNCIA
GRATUITA

OS INSTITUTOS DA INSOLVÊNCIA E
DA RECUPERAÇÃO EM TEMPOS
DA COVID-19

Fernando Tainhas

Juiz de Direito do Juízo de Comércio de Lisboa

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

crlisboa.org





conferência on-line

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=scJMuE4DezM>

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 53/2004

Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34529075/view>

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107055833/201706160100/diploma?did=34580575&_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 41/2020

Diário da República n.º 110-A/2020, Série I de 2020-06-06

Aprova o Programa de Estabilização Económica e Social

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/135391594/details/normal?p_p_auth=hHQ2UbUh

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt>.

Os institutos da insolvência e da recuperação em tempos da Covid-19

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados – 17 de julho de 2020

A crise

A crise económica: 2020/20??

- Interrupção/paralisação de atividade dos agentes económicos;
 - Falta de liquidez;
 - Crise simétrica;
 - *Not crisis as usual.*
-

A crise de 2008 – Aprender com os erros do passado?

- Inexistência de mecanismos judiciais de recuperação de empresas de natureza pré-insolvencial (PER surge em Abril de 2012);
 - Apresentação tardia à insolvência;
 - Persistência no recurso a PER, por empresas insolventes, com perda de valor para os credores e para a economia;
 - Incapacidade de desenhar cenários viáveis de recuperação.
-

As empresas

Processo Especial de Revitalização

- Empresas que estejam em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente;
 - Credor ou credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10 /prct. de créditos não subordinados – 17.º-C, n.º 1 do CIRE;
 - A requerimento fundamentado da empresa e de credor ou credores que, satisfazendo o disposto no n.º 1, detenham, pelo menos, créditos no valor de 5 /prct. dos créditos relacionados, ou mediante requerimento fundamentado da empresa, o juiz pode reduzir o limite de 10 /prct. a que se refere o n.º 1, levando em consideração na apreciação do pedido o montante absoluto dos créditos relacionados e a composição do universo de credores – 17.º-C, n.º 6 do CIRE.
-

Processo Especial de Revitalização

A injeção de capital nas empresas

- Os credores que, no decurso do processo, **financiem a atividade da empresa disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização** gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

A concessão de garantias em PER

- As garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores durante o processo especial de revitalização, **com a finalidade de proporcionar àquela os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade,** mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a sua insolvência.
-

Processo Especial de Revitalização

- A insusceptibilidade de resolução

Artigo 120.º, n.º 6 do CIRE

São insuscetíveis de resolução por aplicação das regras previstas no presente capítulo os negócios jurídicos celebrados **no âmbito de processo especial de revitalização** ou de processo especial para acordo de pagamento regulados no presente diploma, de providência de recuperação ou saneamento, ou de adoção de medidas de resolução previstas no título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, bem como os realizados no âmbito do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas ou de outro procedimento equivalente previsto em legislação especial, **cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.**

Processo Especial de Revitalização

- **O termo do processo especial de revitalização impede a empresa de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos**, “exceto se a empresa demonstrar, no respetivo requerimento inicial, que executou integralmente o plano ou que o requerimento de novo processo especial de revitalização **é motivado por fatores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia à empresa.**” – cfr. artigo 17.º-F, n.º 13 do CIRE
 - **Ac. TC n.º 675/2019, de 23/01**: Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma quando interpretada no sentido de o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência **equivaler, por força do disposto no artigo 28.º do CIRE, a apresentação a insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência.**
-

As pessoas singulares

Processo Especial para Acordo de Pagamento

- Devedores não empresários que estejam em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente

A dotação de meios financeiros

- As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo especial para acordo de pagamento, **com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade**, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor.

A concessão de garantias em PEAP

- Os credores que, no decurso do processo, **financiem a atividade do devedor tendo em vista o cumprimento do acordo de pagamento**, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.
-

Processo Especial para Acordo de Pagamento

- A insusceptibilidade de resolução

Artigo 120.º, n.º 6 do CIRE

São insuscetíveis de resolução por aplicação das regras previstas no presente capítulo os negócios jurídicos celebrados no âmbito de processo especial de revitalização **ou de processo especial para acordo de pagamento** regulados no presente diploma, de providência de recuperação ou saneamento, ou de adoção de medidas de resolução previstas no título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, bem como os realizados no âmbito do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas ou de outro procedimento equivalente previsto em legislação especial, **cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.**

Processo Especial para Acordo de Pagamento

- O termo do processo especial para acordo de pagamento impede o devedor de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos, “exceto se o devedor demonstrar, no respetivo requerimento inicial, que executou integralmente o acordo de pagamento ou que o requerimento de novo processo especial para acordo de pagamento **é motivado por fatores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia ao devedor.**” – cfr. artigo 222.º-F, n.º 11 do CIRE
 - **Ac. TC n.º 258/2020, de 7/07**: Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma quando interpretada no sentido de o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência **equivaler, por força do disposto no artigo 28.º do CIRE à apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência**
-

Plano de Pagamentos

- Quando:
 - O PEAP se malogra: Recebida a comunicação e sendo o parecer no sentido da insolvência do devedor, o **tribunal notifica aquele para, querendo e caso se mostrem preenchidos os respectivos pressupostos, em cinco dias, apresentar plano de pagamentos nos termos do disposto nos artigos 249.º e seguintes** ou requerer a exoneração do passivo restante nos termos do disposto nos artigos 235.º e seguintes.
 - O devedor pode apresentar, conjuntamente com a petição inicial do processo de insolvência, um plano de pagamentos aos credores – artigo 251.º do CIRE
 - Suprimento da aprovação dos credores – artigo 258.º do CIRE
 - a) Para nenhum dos oponentes decorra do plano uma desvantagem económica superior à que, mantendo-se idênticas as circunstâncias do devedor, resultaria do prosseguimento do processo de insolvência, com liquidação da massa insolvente e exoneração do passivo restante, caso esta tenha sido solicitada pelo devedor em condições de ser concedida;
 - b) Os oponentes não sejam objecto de um tratamento discriminatório injustificado;
 - c) Os oponentes não suscitem dúvidas legítimas quanto à veracidade ou completude da relação de créditos apresentada pelo devedor, com reflexos na adequação do tratamento que lhes é dispensado.
-

Plano de Pagamentos

Artigo 261.º

Outro processo de insolvência

1 - Os titulares de créditos constantes da relação anexa ao plano de pagamentos homologado judicialmente **não podem pedir a declaração de insolvência em outro processo, excepto:**

- a) No caso de incumprimento do plano de pagamentos, nas condições definidas no artigo anterior;
- b) Provando que os seus créditos têm um montante mais elevado ou características mais favoráveis que as constantes daquela relação;
- c) Por virtude da titularidade de créditos não incluídos na relação, total ou parcialmente, e que não se devam ter por perdoados, nos termos do n.º 3 do artigo 256.º

2 - Em derrogação do disposto no artigo 8.º, **a pendência de um processo de insolvência em que tenha sido apresentado um plano de pagamentos não obsta ao prosseguimento de outro processo instaurado contra o mesmo devedor por titulares de créditos não incluídos na relação anexa ao plano,** nem a declaração de insolvência proferida no primeiro, nos termos do n.º 1 do artigo 259.º, suspende ou extingue a instância do segundo.

3 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente se o outro processo for instaurado por titular de crédito que o devedor tenha relacionado, contanto que, após o termo do prazo previsto no n.º 3 do artigo 256.º, subsista divergência quanto ao montante ou a outros elementos do respectivo crédito, mas a insolvência não será declarada neste processo sem que o requerente faça a prova da incorreção da identificação efectuada pelo devedor.

A insolvência

O processo de insolvência

- Devedores que estejam em situação insolvência atual ou em situação de insolvência iminente, em caso de apresentação;
 - A falta de liquidez;
 - A insolvência não é uma pena de morte *per se*;
 - Plano de insolvência recuperação/liquidação.
-

Apresentar ou não apresentar, eis a questão

Artigo 18.º

Dever de apresentação à insolvência

- 1 - O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.
 - 2 - Exceptuam-se do dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência.
 - 3 - Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º
-

Apresentar ou não apresentar, eis a questão

- Suspensão do dever de apresentação à insolvência – alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 1-A/2020, de 6 de Abril, determinou a suspensão do prazo de apresentação do devedor à insolvência, aplicável com efeitos retroativos desde 9 de Março de 2020 e até ao termo da atual situação excecional.
 - Efeito psicológico;
 - Qualificação da insolvência – artigo 186.º, n.º 3, alínea a) do CIRE;
 - Exoneração do passivo restante – artigo 238.º, n.º 1, alínea d) do CIRE;
 - O devedor tiver incumprido o dever de **apresentação** à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa **apresentação** nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica;
-

Medidas cautelares

Artigo 31.º do CIRE

1 - Havendo justificado receio da prática de actos de má gestão, o juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida sentença.

2 - As medidas cautelares podem designadamente consistir na nomeação de um administrador judicial provisório com poderes exclusivos para a administração do património do devedor, ou para assistir o devedor nessa administração.

3 - A adopção das medidas cautelares pode ter lugar previamente à citação do devedor, no caso de a antecipação ser julgada indispensável para não pôr em perigo o seu efeito útil, mas sem que a citação possa em caso algum ser retardada mais de 10 dias relativamente ao prazo que de outro modo interviria.

Administração da massa insolvente pelo devedor

- A massa insolvente tem de compreender uma empresa – artigo 223.º do CIRE;
- A administração da massa insolvente é assegurada pelo devedor quando:
 - a) O devedor a tenha requerido;
 - b) O devedor tenha já apresentado, ou se comprometa a fazê-lo no prazo de 30 dias após a sentença de declaração de insolvência, um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa por si próprio;
 - c) Não haja razões para recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores;
 - d) O requerente da insolvência dê o seu acordo, caso não seja o devedor.

A administração é também confiada ao devedor se este o tiver requerido e assim o deliberarem os credores na assembleia de apreciação de relatório ou em assembleia que a preceda.

O plano de insolvência

- O pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num **plano de insolvência** em derrogação das normas do CIRE:
 - Plano de recuperação;
 - Plano de liquidação;
 - Plano misto;
 - Podem apresentar proposta de plano de insolvência:
 - o administrador da insolvência,
 - o devedor,
 - qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência e
 - qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos, ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido próferida.
-

O plano de insolvência

- Adaptação da proposta de plano de insolvência a contexto Covid-19?
 - O plano de insolvência pode ser modificado na própria assembleia pelo proponente – cfr. artigo 210.º do CIRE;
 - O juiz pode decidir a suspensão dos trabalhos da assembleia, determinando que os mesmos sejam retomados num dos 15 dias úteis seguintes, cfr. artigo 76.º do CIRE
-

O plano de insolvência

- Avaliação de viabilidade económica dos agentes por parte dos Devedores/Administradores Judiciais:
 - Papel mais interventivo dos Administradores Judiciais na definição de soluções novas, que extravasem cenários de mera liquidação do ativo;
 - Recuperação com liquidação? Planos mistos?
 - Reconfiguração da atividade do devedor.
-

A comissão de credores

- Requerer a nomeação até à prolação da sentença declaratória da insolvência
 - Anteriormente à primeira assembleia de credores, designadamente na própria sentença de declaração da insolvência, o juiz nomeia uma comissão de credores composta por três ou cinco membros e dois suplentes – artigo 66.º, n.º 1 do CIRE
 - Criação em Assembleia de Credores – artigo 67.º, n.º 1 do CIRE
 - Funções e poderes da Comissão de Credores:
 - Fiscalizar a actividade do administrador da insolvência e prestar-lhe colaboração;
 - Solicitar ao administrador da insolvência as informações e a apresentação dos elementos que considere necessários – artigo 68.º do CIRE
-

A comissão de credores

- Controlo do cumprimento da obrigação de informação trimestral do AI
 - No termo de cada período de três meses após a data da assembleia de apreciação do relatório, deve o administrador da insolvência apresentar um documento com informação sucinta sobre o estado da administração e liquidação, visado pela comissão de credores, se existir, e destinado a ser junto ao processo – artigo 61.º, n.º 1 do CIRE
 - Revalorização da Comissão de Credores enquanto órgão essencial na dinâmica da insolvência:
 - Cenários de recuperação – *New Money*
 - Busca por interessados na massa insolvente;
-

Rateios parciais

- A liquidez escondida na insolvência:

Artigo 178.º

Rateios parciais

1 - Sempre que haja em depósito quantias que assegurem uma distribuição não inferior a 5% do valor de créditos privilegiados, comuns ou subordinados, o administrador da insolvência judicial apresenta, com o parecer da comissão de credores, se existir, para ser junto ao processo principal, o plano e mapa de rateio que entenda dever ser efectuado.

2 - O juiz decide sobre os pagamentos que considere justificados.

- O “poder-dever” do credor.
 - O juiz declara verificados com valor de sentença os créditos incluídos na respetiva lista e não impugnados – artigo 136.º, n.º 1 e 6 do CIRE
-

Pessoas singulares, em particular

- À desocupação de casa de habitação onde resida habitualmente o insolvente é aplicável o disposto no artigo 862.º do Código de Processo Civil;
 - Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família – alínea b) do n.º 6 do artigo 6º. da Lei n.º 1-A/2020, de 6 de Abril;
-

Exoneração do passivo restante

- Rendimento indisponível – 239.º, n.º 3 do CIRE;
 - Alteração do valor do rendimento indisponível – alteração das circunstâncias: Covid-19
 - Contraditório dos credores
 - Tarefa de fiscalização pelo fiduciário – artigo 241.º, n.º 4 do CIRE;
 - Cessação antecipada do procedimento exoneração – artigo 243.º do CIRE;
 - Não é de conhecimento oficioso;
 - Requerimento fundamentado do credor;
 - Ano seguinte à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, devendo ser oferecida logo a respectiva prova.
-

O futuro

Programa de Estabilização Económica e Social

Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobreendividamento (SISPACSE)

- Criação de procedimento de resolução alternativa de litígios **aberto a pessoas singulares, que se encontrem em situação de dificuldade séria** no cumprimento de obrigações pecuniárias assumidas.
 - **Através do recurso a um conciliador** fomenta-se a criação de um **espaço de negociação pré-judicial entre o devedor e os credores aderentes**, prevenindo o recurso a meios jurisdicionais de tutela de crédito.
 - O sistema é de **adesão voluntária** e de baixo custo para o devedor, assumindo como **mais valia a obtenção pelo credor de um título executivo.**
-

Programa de Estabilização Económica e Social

Processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE)

- Criação de um novo processo extraordinário de viabilização de empresa (PEVE), de **caráter excecional e temporário**, que pode ser utilizado por qualquer **empresa** que, não tendo pendente um processo especial de revitalização, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual em decorrência da crise económica provocada pela pandemia da doença COVID-19, **desde que a empresa demonstre que ainda é suscetível de viabilização**.
 - Este processo, que **visa a homologação judicial de um acordo alcançado extrajudicialmente entre a empresa e os seus credores, tem caráter urgente**, assumindo prioridade sobre a tramitação e julgamento de processos de natureza congénere.
-

Programa de Estabilização Económica e Social

Obrigatoriedade de rateios parciais nos processos de insolvência

- É essencial que o Estado, que tem à sua guarda importantes somas de dinheiro no âmbito de processos judiciais de insolvência, permita que estas possam ser, no mais curto prazo possível, distribuídas aos credores, injetando liquidez na economia.
 - Nessa medida, propõe-se a obrigatoriedade da realização de rateios parciais em todos os processos de insolvência pendentes em que haja produto de liquidação igual ou superior a € 10 000,00, cuja titularidade não seja controvertida.
-

Programa de Estabilização Económica e Social

Planos prestacionais

- Para as empresas em insolvência/Processo Especial de Revitalização (PER)/Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) **com plano aprovado e a cumprir esse plano:**
 - **Incluir nos planos de recuperação de empresas em curso**, sujeitos às mesmas condições (sem exigência de garantias adicionais e com possibilidade de pagamento até ao limite máximo de prestações em falta do plano aprovado), **as dívidas fiscais e à segurança social cujo facto tributário tenha ocorrido ou venha a ocorrer entre 9 de março de 30 de junho de 2020;**
 - Permitir que, nas mesmas situações, **caso os planos prestacionais em curso terminem antes de 30 de dezembro, o número de prestações** aplicável às novas dívidas **possa ser estendido até essa data.**
-



Muito
obrigado!

QUESTÕES**

<https://www.youtube.com/watch?v=scJMuE4DezM>

QUESTÃO 1

“No âmbito da legislação anterior em que a pessoa individual foi declarada falida e onde não existia o mecanismo da exoneração do passivo, o que sugere para essa pessoa-singular: terá de voltar a apresentar-se a insolvência e requerer a exoneração, como forma de voltar a poder continuar com a sua vida, evitando que, permanentemente os credores, alegam que as dívidas não estão extintas – não passou ainda o prazo de 20 anos e ameaçam com ações executivas?”

RESPOSTA

1:09:55 a 1:15:43

<https://www.youtube.com/watch?v=scJMuE4DezM#t=1h09m55s>

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.



FICHA TÉCNICA

Título

Insolvência e Recuperação de Empresas

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão